



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022514-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GABRIEL MARTINS DOS SANTOS e LUCIENE ROSÁRIO DOS SANTOS, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à parte conhecida do recurso, para conceder gratuidade integral ao agravante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2022514-39.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Martins dos Santos

Agravado: Banco C6 S/A

Origem: 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto n. 4.575

GRATUIDADE A MENOR. TUTELA DE URGÊNCIA.

Recurso não conhecido em relação à tutela por ausência de decisão de indeferimento pelo juízo *a quo*. Falta de prova de suficiência econômico-financeira do próprio menor. Direito à gratuidade. Condição do representante legal que não é requisito. Análise na perspectiva pessoal. Precedente do STJ.

Recurso provido na parte conhecida, para conceder gratuidade ao agravante, para todos os fins.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Gabriel Martins dos Santos*, representado por sua genitora Luciene Rosário dos Santos, em ação de rescisão contratual ajuizada em face de *Banco C6 S/A*, contra decisão a fls. 54 **que indefere gratuidade de justiça**, nestes termos:

Vistos.

Oportunizada a juntada de documentos para comprovação da situação de hipossuficiência econômica alegada, o autor permaneceu inerte (fls. 50 e 53).

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais e de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Intime-se.

O agravante alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais nem para honrar os pagamentos mensais dos empréstimos bancá-

rios contratados. Afirma que a decisão recorrida indeferiu a tutela de urgência pleiteada, mantendo os descontos referentes aos contratos de empréstimo nº 010117691585, no valor de R\$ 7.314,04, com parcelas de R\$ 200,00, e nº 010118096990, no valor de R\$ 8.271,82, com parcelas de R\$ 224,20, e indeferiu a gratuidade de justiça. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a reforma da decisão para que seja deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos mensais.

Fls. 23-26: Manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Dispensada a manifestação da parte contrária, visto que ainda não citada, observando-se o contraditório, especificamente em relação à gratuidade de justiça, após sua citação.

No tocante à tutela de urgência, o recurso não será conhecido, uma vez que, diversamente do alegado pelo agravante, a questão ainda não foi submetida à apreciação do juízo *a quo*. Inexistindo decisão de indeferimento, inviável sua análise, sob pena de supressão de instância.

Quanto à gratuidade da justiça, ainda que o agravante não tenha apresentado documentação complementar quando instado pelo juízo, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o pedido formulado em favor de menor deve ser examinado sob a ótica da sua própria condição econômico-financeira, e não da de seu representante legal. Ausente prova de que o menor dispõe de recursos suficientes, o benefício não pode ser indeferido com fundamento em eventual capacidade econômica do responsável. No caso, restou demonstrado que o agravante é beneficiário de prestação continuada e que sua família está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Não há, assim, qualquer elemento que indique a existência de patrimônio ou renda aptos a permitir o custeio das despesas processuais, impondo-se o

deferimento da gratuidade.

A propósito (orientação do STJ):

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO à parte conhecida do recurso, concedendo-se gratuidade integral ao agravante.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR